

Prefeitura Municipal de Marmeiro

ESTADO DO PARANÁ

605

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macalí, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMEIRO - PR

Marmeiro, 20 de julho de 2019.

**Processo Administrativo n.º: 087/2019
Tomada de Preços n.º 003/2019**

Parecer n.º 294/2019

I – Relatório

Trata-se de análise de recurso administrativo em face da inabilitação de empresa licitante no processo administrativo n.º 087/2019, Tomada de Preços n.º 003/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para revisão do plano diretor do município.

A empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda – ME protocolou o recurso na data de 10 de julho de 2019 em face de sua inabilitação.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebido o referido recurso, o Setor de Licitação, através da presidente da comissão permanente de licitação, na data de 19 de julho de 2019, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

A Lei 8.666/93, em seu art. 109, inciso I, alínea “a” prevê que caberá recurso dos atos da administração em um prazo de cinco dias úteis a contar da lavratura da ata nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante. Interposto o recurso, os demais licitantes terão o prazo de cinco dias úteis para impugná-lo, nos termos do art. 109 § 3º da referida lei. A realização da Sessão se deu no dia 03 de julho de 2019. O protocolo do recurso apresentado pela empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda – ME se deu na data de 10 de julho de 2019, estando, desta forma, cumprida a determinação legal. Portanto, o presente recurso foi oferecido tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela Administração. A administração comunicou a interposição recursal na data de 12 de julho de 2019. Decorrido o prazo não foram apresentadas contrarrazões.

III – Da Análise ao Recurso

Prefeitura Municipal de Marceleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARCELEIRO - PR

Examinadas as razões do recurso, constata-se que este foi promovido pela empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda – ME, por entender que a decisão da Comissão de Licitações em inabilitar a empresa não deve prosperar. A empresa foi inabilitada por constar contra si condição de inidoneidade, conforme resultado de pesquisa realizada junto ao portal da transparência CEIS.

Informa que os efeitos inidôneos estão suspensos, estando a empresa em situação regular quanto à sua idoneidade. Que em decisão, julgada por mandado de segurança, determina a suspensão da declaração de inidoneidade e que o resultado da decisão teve um lapso temporal de 05 (cinco) dias úteis desde a decisão e a sessão pública da Tomada de Preços. Que mesmo transcorrido o lapso temporal, o portal apontava erroneamente a condição da empresa como inidônea.

Requer desta forma seja reformada a decisão da Comissão de Licitação, habilitando a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda – ME a permanecer no processo. Não sendo este o entendimento da Comissão requer sejam os autos remetidos à instância superior para deliberação.

IV – Da Fundamentação

A declaração de inidoneidade é sanção administrativa prevista no art. 87, inciso IV da Lei 8.666/93, que perdurará enquanto os motivos determinantes da punição estiverem presentes ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. Tal declaração visa impedir que o particular contrate com a Administração Pública quando o contratado descumprir total ou parcialmente o contrato ou se praticar condutas previstas no art. 88 da Lei n.º 8.666/93.

No Edital de Tomada de Preços n.º 003/2019, especificamente no item 3.3, vedo a participação na licitação de interessados que estejam cumprindo sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Analizando o processo administrativo denota-se à folha de n.º 581 que a empresa emitiu declaração de idoneidade informando que não foram declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público em qualquer de suas esferas.

O Presidente da Comissão de Permanente de Licitações inabilitou a empresa por ela constar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas com a sanção de inidoneidade, conforme previsão do art. 87, inciso IV da Lei n.º 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Marmeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMEIRO - PR

Ora, a empresa sabia que havia sido declarada inidônea previamente à sessão pública do certame. Isto fica demonstrado no documento encaminhado anexo ao recurso protocolado (Decisão no Mandado de Segurança n.º 5000154-88.2019.8.24.0044/SC), que foi expedida na data de 26 de junho de 2019. Entretanto preferiu omitir tal informação ao apresentar declaração de próprio punho narrando inexistir tal sanção.

Não há nenhuma irregularidade no ato da Comissão Permanente de Licitações, que, após diligências verificou que a empresa não encontrava-se apta a participar do certame, inabilitando-a por constar no cadastro de empresas inidôneas. A Comissão só tomou conhecimento dos fatos quanto a empresa apresentou seu recurso.

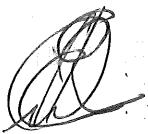
A empresa deveria ter apresentado tal declaração na sessão informando a situação e apresentando os documentos pertinentes naquela ocasião. Assim como qualquer documento, este mandado de segurança também deveria ter sido apresentado na sessão pública.

Não há amparo legal para a juntada de documentos nesta fase do certame. Nesta seara, em que pesem as alegações, considerando o aspecto formal do certame, não vejo possibilidade de acatar o pedido para habilitação.

V – Conclusão

Considerando os elementos constantes, entendo que não assiste razão à empresa recorrente, opinando pelo indeferimento do pedido, vez que não há previsão legal para juntada de documentos de forma extemporânea.

É o parecer.



Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico